

REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado OAB/SP 169.688
 Rua Major Mendonça, 675, Bairro Vila Mendonça, CEP 16.015-110, Araçatuba – SP
 _____(18) 3305-7765. E-mail: reinaldonavega@gmail.com – cassioya.adv@hotmail.com_____

CÁSSIO YALMANIAN ANGELINI

Advogado OAB/SP 419.078

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS - SP

TELAS ESGALHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 96.675.046/0001-80, com sede na Via de Acesso Joao Cazerta, s/n, Chácara Califórnia, CEP 16026-680, Araçatuba/SP; por meio dos advogados que esta subscrevem, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência propor

AÇÃO FALIMENTAR, nos termos do artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2.005; em face de

ENGEDEL ELETROTÉCNICA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.567.449/0001-50, e-mail: *compras@engedel.net*, com sede na Avenida Senador Feijó, nº 686, Salas 773 e 774, Vila Matias, CEP 11015-504, Santos/SP; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A autora é credora da ré da importância líquida e certa de **vinte e seis mil seiscientos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos (R\$ 26.696,86)**, em razão do inadimplemento das duas (2) duplicatas em anexo, descritas na tabela a seguir:

DUPLICATA Nº	NOTA FISCAL Nº/VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
004853 1/1	4.853 (mercantil)/R\$ 15.160,86	11/04/2016	20/04/2016	R\$ 15.160,86
000193 1/1	193 (prestação de serviços)/ R\$ 11.536,00	11/04/2016	20/04/2016	R\$ 11.536,00
Total Original do Débito				R\$ 26.696,86

Como o pagamento desta dívida não ocorreu espontaneamente, nem mesmo mediante os protestos destes títulos, a credora moveu em face da ré a Ação de Execução de Título Extrajudicial - processo nº 1012240-49.2016.8.26.0032 -, a qual se encontra suspensa na 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP – *certidão de objeto e pé em anexo*.

Na ação de execução acima referida, a ré celebrou um acordo com a autora na data de 28/4/2.017, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), visando o adimplemento parcelado da dívida, o qual foi devidamente homologado pelo juízo – *acordo em anexo*; contudo, a ré não pagou a primeira parcela do mencionado acordo, ensejando a execução do mesmo, pelo valor de R\$ 33.618,02 (trinta e três mil seiscientos e dezoito reais e dois centavos) na data de 25/7/2.017.

REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado OAB/SP 169.688
Rua Major Mendonça, 675, Bairro Vila Mendonça, CEP 16.015-110, Araçatuba – SP
_____ (18) 3305-7765. E-mail: reinaldonavega@gmail.com – cassioya.adv@hotmail.com _____

CÁSSIO YALMANIAN ANGELINI

Advogado OAB/SP 419.078

Devidamente atualizada e acrescida das despesas processuais que foram pagas após a celebração do acordo, a dívida perfaz o valor total de **R\$ 76.777,81 (setenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos)** - *conforme o incluso demonstrativo atualizado do débito.*

Destarte, diante da falta de pagamento do crédito representado por títulos protestados, sem relevante razão de direito, bem como que a executada, apesar de ter sido citada para pagamento da dívida nos autos da ação de execução acima referida, não pagou, não depositou e não ofereceu bens à penhora, não restou à autora outra solução, senão a propositura da presente ação de falência, com fulcro no art. 94, incisos I e II da Lei 11.101/2005.

II - DO DIREITO

O artigo nº 94, incisos I e II da Lei 11.101/2.005 preveem:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;"

Pela redação do **inciso I**, para ser decretada a falência da parte devedora, basta que ela não pague, no vencimento, obrigação materializada em título protestado, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos nacionais, na data do pedido de falência.

No presente caso, a dívida soma a monta de R\$ 76.777,81 (setenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), ou seja, valor superior a quarenta salários mínimos nacionais (40x R\$ 1.302,00 = R\$ 52.080,00), mostrando-se legalmente cabível a decretação de quebra desta empresa com fulcro no inciso I acima.

Outrossim, na exegese do **inciso II**, para ser decretada a falência da parte devedora, basta que ela seja executada por qualquer quantia líquida e não pague, não deposite e não nomeie à penhora bens suficientes.

No caso em apreço, apesar da ré ter sido citada para pagamento da dívida, ela não pagou, não depositou e não indicou bens penhoráveis.

REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado OAB/SP 169.688

Rua Major Mendonça, 675, Bairro Vila Mendonça, CEP 16.015-110, Araçatuba – SP

_____(18) 3305-7765. E-mail: reinaldonavega@gmail.com – cassioya.adv@hotmail.com_____

CÁSSIO YALMANIAN ANGELINI

Advogado OAB/SP 419.078

Diante disso, restou consumada a tríplice omissão da sociedade ré, bem como demonstrado o estado de insolvência jurídica dela, o que basta para que seja decretada a falência desta empresa, por restarem devidamente preenchidos os requisitos legais - taxativos - previstos no inciso II do art. 94 da Lei Falimentar.

Neste sentido, já decidiram os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. **EXECUÇÃO FRUSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 94, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE.** ABUSO DE DIREITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação Cível interposta contra sentença que reconheceu a procedência do pedido de falência da empresa devedora, nos termos do art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, mas deixou de decretá-la por força do depósito elisivo realizado após o oferecimento da contestação, autorizando o seu levantamento pela parte autora. 2. Da análise das razões recursais é possível extrair a insurgência da apelante e as razões pelas quais pleiteia a reforma da sentença, o que autoriza o conhecimento do recurso, notadamente pelo princípio da cooperação processual. **3. Para que haja a decretação da medida extrema da falência não se exige a comprovação da insolvência econômica da sociedade devedora (ou seja, que seu passivo seja maior que o ativo), mas tão somente a comprovação de seu estado de insolvência jurídica, caracterizado nas hipóteses taxativas previstas nos incisos do art. 94 da Lei de Falências. 4. A hipótese descrita pelo inciso II do art. 94 da Lei de Falências, qual seja, de execução frustrada promovida em desfavor da empresa devedora, está condicionada à comprovação da tríplice omissão desta (ausência de pagamento, depósito ou indicação de bens à penhora), o que é feito pela juntada de certidão de crédito expedida pelo juízo onde se processou a execução, como ocorreu no caso dos autos.** 5. Os autores, ao ajuizarem a demanda, comprovaram a tríplice omissão, consubstanciada na execução frustrada do título judicial, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei de Falências. 6. Os documentos e certidões acostados ao processo evidenciam a realização de diversas medidas para satisfação do crédito, todas sem sucesso. **Ainda que assim não fosse, configurada a tríplice omissão não se exige o esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de constrição para o ingresso com o pedido de falência, notadamente diante da presunção de insolvência pela não demonstração de capacidade de cumprir a obrigação de pagar o débito estabelecido no título executivo judicial. 7. Não há que se falar em abuso de direito ou litigância de má-fé por parte dos autores, os quais exerceram o direito de requerer a falência da empresa devedora, garantido pela Lei 11.101/2005 em seu artigo 97, inciso IV, após caracterizada a execução frustrada, nos exatos termos do inciso II do art. 94 do referido diploma legal, e munidos de certidão expedida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília especialmente para tal finalidade. Além disso, o ajuizamento da ação falimentar pelo**

REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado OAB/SP 169.688
 Rua Major Mendonça, 675, Bairro Vila Mendonça, CEP 16.015-110, Araçatuba – SP
 _____(18) 3305-7765. E-mail: reinaldonavega@gmail.com – cassioya.adv@hotmail.com_____

CÁSSIO YALMANIAN ANGELINI

Advogado OAB/SP 419.078

credor, ainda que eventualmente quirografário, mostra-se evidentemente útil diante da possibilidade de recebimento de seu crédito por meio do depósito elisivo. 8. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ-DF 07226874920198070015 DF 0722687-49.2019.8.07.0015, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 27/05/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) **(destaquei)**.

Falência – Pedido de falência julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05 – Dívida de valor inferior a 40 salários mínimos – **Pedido embasado no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (execução frustrada) que dispensa o valor mínimo previsto no inciso I** – Comprovação da suspensão da execução nos termos do § 4º, do art. 94, da LRF e da Súmula 48 do TJSP – Atendimento dos requisitos do art. 94, II e § 4º – Reforma da sentença – Recurso provido. (TJ-SP 10200848820158260451 SP 1020084-88.2015.8.26.0451, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/06/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2018) **(destaquei)**.

Apelação. Ação de falência fundada em execução frustrada. Art. 94, II, da LRF. **Tríplice omissão da devedora demonstrada. Apresentação de certidão de objeto e pé comprovando a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis. Representante legal da devedora que confirmou ao oficial de justiça que a sociedade encerrou suas atividades em 2008 e não possui qualquer bem penhorável.** Atendimento do requisito previsto no art. 94, § 4º, da LRF e na Súmula 48 do TJSP. Irrelevância da discussão acerca do valor do débito. Súmula 39 do TJSP. Inaplicabilidade do valor mínimo previsto no art. 94, I, da LRF. **Depósito elisivo não efetuado pela ré. Quebra da empresa que se impõe.** Recurso provido. (TJ-SP 10017875720168260270 SP 1001787-57.2016.8.26.0270, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 18/10/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2017) **(destaquei)**.

Analisando o presente caso, à luz da lei de regência e da jurisprudência pátria, presente está o interesse da autora para o pleito em tela, bem como é força que seja decretada a falência da requerida.

Noutro giro, não se vê possível o soerguimento da empresa requerida, já que a mesma é ré em diversas ações judiciais inadimplidas – *consulta SAJ anexa* -, sobretudo pelo fato dela já **não existir de fato desde 6/7/2018**, conforme consta no cartão do CNPJ dela, vejamos:

REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado OAB/SP 169.688
 Rua Major Mendonça, 675, Bairro Vila Mendonça, CEP 16.015-110, Araçatuba – SP
 _____(18) 3305-7765. E-mail: reinaldonavega@gmail.com – cassioya.adv@hotmail.com_____

CÁSSIO YALMANIAN ANGELINI

Advogado OAB/SP 419.078

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/07/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Inexistente De Fato	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Neste diapasão, não existe viabilidade econômica que outorgue à ré a possibilidade de tentar se soerguer, o que repele a possibilidade de êxito em uma eventual Ação de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, oportunas as considerações do Professor, Dr. Fabio Bellote Gomes:

"A atividade empresarial se caracteriza pela sua continuidade, visto que é indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento da sociedade, sendo este um dos fundamentos da moderna conceituação de empresa. Nesse contexto, o ordenamento jurídico deve assegurar aos empresários em princípio de crise econômico-financeira condições de recuperação de sua atividade empresarial, sem solução de continuidade de sua atividade produtiva e com o pagamento aos credores. A recuperação de empresas, entretanto, não deve ser vista como um instrumento de amparo estatal às empresas em crise. Para que a recuperação possa ser levada à cabo, é essencial que a empresa requerente demonstre viabilidade econômica." (Manual de Direito Empresarial, Ed. RT, pág. 367).

Nesse mesmo caminho, ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

"A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômica-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social" (Op. cit., p. 133/134).

III – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer à Vossa Excelência:

- A citação da ré para, querendo, **elidir a falência**, mediante o depósito do valor total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios,

REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado OAB/SP 169.688
 Rua Major Mendonça, 675, Bairro Vila Mendonça, CEP 16.015-110, Araçatuba – SP
 _____(18) 3305-7765. E-mail: reinaldonavega@gmail.com – cassioya.adv@hotmail.com_____

CÁSSIO YALMANIAN ANGELINI

Advogado OAB/SP 419.078

ou, **contestar a presente ação** no prazo de 10 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 98, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005;

- A procedência dos pedidos, para decretar a falência da requerida, com fundamento no art. 94, incisos I e II, da Lei 11.101/2005; e

- A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 82, § 2º c/c Art. 85, CPC/15.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 76.777,81**.

Termos em que,

P. deferimento.

Araçatuba, 12 de abril de 2.023.

REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado OAB/SP 169.688

CÁSSIO YALMANIAN ANGELINI

Advogado OAB/SP 419.078

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Obrigações	Vencimento	Valor Devido Em R\$	Valor Atualizado Em R\$	Juros Em %	Juros Em R\$	Total Atualizado + Juros Em R\$
Parcela 1/20 a 20/20	5/2.017	30.000,00	40.787,41	71,00	28.959,06	69.746,48
FEDTJ	9/2.017	12,20	16,55	0,00	0,00	16,55
FEDTJ	4/2.018	15,00	20,09	0,00	0,00	20,09
FEDTJ	5/2.018	15,00	20,05	0,00	0,00	20,05
10% - Multa pactuada						6.974,64
Total devido pela Ré						R\$ 76.777,81

Atualização pela tabela Depre (índices: 05/2017 = 66,893046; 09/2017 = 67,026129; 04/2018 = 67,881676; 05/2018 = 68,024227 e 3/2.023 = 90,946481) e juros de 1% ao mês - art. 406 do CC/02 e art. 161 do CTN